



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PR 17/2019

Trata-se de projeto de resolução que “Cria a Procuradoria da Mulher na Câmara Municipal de Sorocaba”, de autoria do nobre **Vereador Rodrigo Maganhato**.

O processo legislativo municipal compreende a elaboração de resoluções (art. 35, VIII da LOM) e a Lei Orgânica do Município em seu art. 47 a define como sendo a proposição que se destina a regular matéria político-administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

Ademais, o Regimento Interno desta Casa estabelece que:

“Art. 77. Proposição é toda a matéria sujeita à apreciação da Câmara.

Parágrafo único. As proposições são:

*I - independentes, tais como: Projetos de Lei, de **Resolução**, de Decreto Legislativo, de Emenda à Lei Orgânica, Indicações, Requerimentos, Moções e Recursos; (g.n.)*

*Art. 87. A Câmara exerce a sua função legislativa através de Projetos de Lei, de **Resolução**, de Decreto Legislativo e Emenda à Lei Orgânica.*

(...)

§ 2º Projeto de Resolução é a proposição destinada a regular assuntos de economia interna da Câmara, tais como:

I - aprovação ou alteração do Regimento Interno;

II - destituição de componente da Mesa;

III - organização dos serviços administrativos.”(g.n.)

Sob o aspecto formal, por versar sobre assunto de economia interna da Câmara Municipal, a matéria deve ser veiculada sob a forma de resolução, nos moldes preconizados pelo art. 87, §2º do Regimento Interno (acima transcrito).

No entendimento doutrinário o mestre **Hely Lopes Meirelles** afirma que *“resolução é deliberação do plenário sobre matéria de sua exclusiva competência e de interesse interno da Câmara, sendo promulgada por seu presidente. Não é lei, nem simples ato administrativo: é deliberação político-administrativa. Obedece ao processo legislativo da elaboração das leis, mas não se sujeita a sanção e veto do Executivo.”*¹

¹ Direito Municipal Brasileiro. 16ª ed., p. 674, São Paulo, Malheiros, 2008



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Entretanto, quanto a sua iniciativa legislativa, a proposição, ao incluir as servidoras públicas de carreira na composição do órgão (art. 1º do PR), invade a competência privativa da Mesa Diretora de criar funções no serviço da Câmara, conforme determina o art. 20, inciso II do Regimento Interno, *in verbis*:

“Art. 20. À Mesa, dentre outras atribuições, compete:

(...)

*II – usar, privativamente, da iniciativa nos projetos de criação ou extinção de cargos ou **funções no serviço da Câmara**, assim como de fixação do respectivos vencimentos;” (g.n.)*

Importante notar que a Câmara dos Deputados, o Senado Federal e a Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo também contam com uma Procuradoria da Mulher, em moldes semelhantes à ora pretendida, sem, contudo, incluir as servidoras públicas de carreira em sua composição.

Ademais, verificamos uma incompatibilidade entre o *caput* e o §1º do art. 2º da proposição. Enquanto o *caput* dispõe que: *“A Procuradoria da Mulher será constituída de 1 (uma) Procuradora da Mulher e de 2 (duas) Procuradoras Adjuntas”*. O §1º do mesmo artigo menciona, equivocadamente, que *“As Procuradoras Adjuntas terão a designação de Primeira, Segunda e **Terceira**”*. Sendo que não existe essa “terceira”, pois, nos termos do dispositivo mencionado, serão apenas 1 (uma) Procuradora titular e 2 (duas) adjuntas.

Convém, ainda, observar que nesta Legislatura temos apenas 3 (três) Vereadoras (mulheres), e para que, nas próximas legislaturas esse órgão não corra o risco de se esvaziar, pelo fato de não serem eleitas Vereadoras (mulheres), recomendamos que os Vereadores (homens) sejam aceitos como membros da Procuradoria no caso de não haver Vereadoras (mulheres) suficientes para a sua composição.

A propósito, pelo **Princípio Constitucional da Isonomia**, os Vereadores (homens) também devem exercer a função de democratização das políticas públicas de combate à violência contra a mulher, como sugere a cartilha da Assembleia Legislativa do Estado **“Como criar uma Procuradoria Especial da Mulher nos Municípios”**, a qual pedimos *vênia* para instruir este parecer (vide anexo).

Aliás, a presente proposição em muito se assemelha a esse modelo proposto pela Assembleia Legislativa, o qual deixa claro a possibilidade de um vereador ser o autor da matéria e inclusive ocupar uma das funções da procuradoria no caso de ausência de mulheres no legislativo.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Outrossim, nota-se que a cláusula de vigência, que conforme a melhor técnica legislativa (Lei Complementar 95/98), deve constituir a parte final da proposição, está inserida no art. 6º (penúltimo artigo), e a Cláusula de despesa está no art. 7º (último artigo), havendo a necessidade de inversão desses dispositivos.

Sendo assim, visando sanar os vícios acima apontados, **sugerimos** as seguintes alterações na proposição:

- 1) Supressão do termo “servidoras públicas de carreira” no art. 1º;
- 2) Supressão do termo “Terceira” no §1º do art. 2º;
- 3) Inclusão de §3º no art. 2º com a seguinte redação: “ *Não havendo número suficiente de Vereadoras para as funções de Procuradoras, elas poderão ser preenchidas por Vereadores que se identifiquem com as finalidades do órgão*”;
- 4) Inversão dos arts. 6º (cláusula de vigência) e 7º (cláusula de despesa).

Pelo exposto, a proposição, tal como se apresenta, padece de irregularidades e vício de iniciativa, que poderão ser sanados seguindo as recomendações acima.

É o parecer.

Sorocaba, 5 de novembro de 2019.

Roberta dos Santos Veiga
Procuradora Legislativa

De acordo:

Marcia Pegorelli Antunes
Secretária Jurídica